Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010226-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Zenilda Aparecida Pelicheck

Requerido: Detroit Motors Comercial Ltda Epp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Zenilda Aparecida Pelicheck ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Detroit Motors Comercial Ltda e Junior Automóveis alegando, em síntese, ter celebrado contrato de venda e compra com os réus tendo por objeto o veículo Megane Sedan Dynamique 1.6, tendo dado em pagamento um veículo de sua propriedade (GM Blazer) e mais R\$ 6.000,00. Todas as tratativas foram realizadas por seu filho, João Paulo Pelichek de Albuquerque em razão da idade avançada da autora. Alegou que com menos de dez dias de uso a embreagem do veículo adquirido estourou, causando diversos danos à autora, ao seu filho e sua nora. Entrou em contato com os réus, os quais concordaram em dar um veículo Gol, ano 1994 para compensar o valor perdido com os danos no veículo Megane. No entanto, esse Gol, ano 1994 também apresentou problemas. Diversas foram as discussões travadas entre as partes, até que os réus levaram o veículo Gol à força, de modo que inexiste possibilidade de entendimento entre as partes. Discorreu sobre o vício oculto presente no veículo adquirido e em razão disso requereu a restituição da quantia paga, no valor de R\$ 14.000,00, mais as perdas e danos indicadas na petição inicial. Alegou, ainda, ter sofrido danos morais em virtude de percalços vivenciados com o defeito apresentado pelo veículo. Postulou a declaração de rescisão do contrato de venda e compra celebrado, com a reposição das partes ao estado anterior, além de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.708,00 e morais de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Os réus foram citados, apresentaram contestação e reconvenção. Aduziram ter celebrado o contrato com a autora e recebido o veículo *GM Blazer* como parte do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento. Do valor de compra desse veículo recebido (R\$ 14.000,00), foram descontados R\$ 6.237,00 das parcelas em aberto de um financiamento existente, de modo que o valor de entrada foi de R\$ 7.763,00. O Megane foi vendido por R\$ 22.000,00, de modo que descontada a dívida da Blazer dada como parte do pagamento, restou avençado o preço em R\$ 14.237,00. Entretanto, o próprio filho da autora pediu para que fosse realizado um financiamento em valor superior, de R\$ 20.000,00, pois ele estava com filho recémnascido, sendo R\$ 6.000,00 depositados na conta da esposa deste por meio da emissão de um cheque. Disseram que, após a apresentação do primeiro defeito, forneceram o veículo GM Santana, placas BOC 1743 à autora, tendo o filho desta se envolvido em um acidente, ocasionando diversos danos ainda não pagos aos réus. Sustentaram a inexistência de vício oculto, pois se trata de veículo usado e a autora não pode reclamar como se ele fosse novo. Se insurgiram contra os pedidos de indenização e apresentaram reconvenção postulando a condenação da autora ao pagamento dos custos necessários para reparar o veículo GM Santana cedido ao filho dela quando dos defeitos reclamados no veículo Megane. Pleitearam a improcedência do pedido e acolhimento da reconvenção. Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica.

Infrutífera a conciliação, foi proferida decisão de saneamento do processo, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela parte autora e uma pelos réus. A instrução foi encerrada e, na audiência, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

O negócio celebrado entre as partes, para que se estabilize, exige grande esforço interpretativo. A petição inicial não indica com precisão quais os valores da negociação, em especial, o valor pelo qual foi adquirido o veículo *Renault Megane*. Como parte do pagamento, o filho da autora, envolvido em toda essa negociação, entregou o veículo *GM Blazer*, o qual estava financiado em nome de terceira pessoa. A contestação,

por sua vez, descreve uma outra forma de negociação e valores envolvidos nessa venda e compra. E um dos únicos documentos representativos dessa venda, o contrato de financiamento celebrado pela autora (fls. 25/26), menciona um terceiro valor de venda e entrada pagos para aquisição do veículo, daí a dificuldade de se compreender, ao certo, o que se passou entre as partes.

Sobre a prova oral produzida em audiência, a nora da autora, Andressa Milare de Oliveira Rocha, relatou não ter acompanhado a negociação do veículo *Megane*, mas sabe que seu marido o adquiriu de modo financiado, tendo dado como parte do pagamento um veículo *Blazer*. Logo após a compra, o carro começou a dar problemas, tendo o motor, inclusive, caído durante um percurso. Disse que após o carro quebrar, este permaneceu por aproximadamente 15 dias no conserto, período no qual o filho recémnascido tinha um mês. Pelo que se recorda, o carro foi para o conserto pelo menos cinco vezes. Afirmou ter havido um acordo com o Junior Automóveis para que o veículo Megane fosse devolvido, com a troca por um Gol, ano 1994, para suprir o valor pago pelo primeiro. Antes deste veículo que seria substituído ter chegado em São Carlos, o Junior Automóveis emprestou um veículo Santana ao filho da autora, com o qual ocorreu um acidente na estrada, havendo proposta de pagamento dos danos por parte do filho da autora. Relatou que em razão de problemas apresentados pelo veículo Gol dado em substituição, houve uma discussão entre as partes, envolvendo o filho da autora e uma pessoa de nome Robson, o qual compareceu ao estabelecimento comercial da família da autora, chegado quase às vias de fato.

Adalberto Dantas do Amaral relatou que o único conhecimento que tem dessa negociação diz respeito à quebra do veículo *Megane* na estrada enquanto a família da autora se dirigia até a cidade de Descalvado/SP, sendo ele acionado para prestar socorro. Este carro quebrado permaneceu no conserto por 15 dias em Descalvado/SP. Pelo que viu, o problema apresentado foi na embreagem (vazou óleo). Depois deste primeiro conserto, soube que o veículo quebrou novamente, tendo prestado auxílio para levar o neto da autora ao hospital.

Marcelo Carboni disse ter vendido uma *Blazer* ao filho da autora, o qual negociou este veículo numa garagem, onde ele compareceu para tentar resolver o problema

de pagamentos atrasados do financiamento desse primeiro veículo. Não acompanhou o negócio realizado entre a autora e os réus, mas soube que o *Megane* apresentou diversos problemas.

Adevando dos Santos narrou ter socorrido o filho da autora algumas vezes quando o veículo *Megane* apresentou problemas. Por três vezes, num período de aproximadamente quinze dias, rebocou o filho da autora até sua casa em virtude da quebra do carro. Nesta época, o neto da autora tinha apenas cinco meses de vida e era portador de alguns problemas de saúde.

Por sua vez, Robson Rocha afirmou ser o dono do *Megane* vendido ao filho da autora e após os problemas narrados levou um carro ao estabelecimento da família em troca, um *Gol* ano 1994, o qual também foi objeto de reclamação. Houve uma discussão entre as partes nessa oportunidade, sem agressões físicas. Afirmou ter aceitado o carro dado pelo filho da autora em troca, assumindo o pagamento de algumas dívidas. Relatou que após as primeiras reclamações a respeito do veículo *Megane*, providenciou o conserto junto a um mecânico, mas mesmo assim o filho da autora continuou indicando problemas, tendo resolvido levar o veículo a outro mecânico de sua confiança. Aceitou em pagar o valor do conserto, por volta de R\$ 1.700,00, mas antes que efetuasse o pagamento, o representante da Junior Automóveis o informou sobre o acidente em que o filho da autora se envolveu com o veículo *Santana* fornecido no período em que o *Megane* permaneceu parado para reparos. Confirmou que o veículo *Megane* quebrou mesmo, ou seja, apresentou os problemas indicados pela autora e sempre quis resolver o problema da melhor forma possível.

No essencial, tem-se que: (i) a autora adquiriu, por intermédio de seu filho, o veículo *Renault Megane*, junto ao estabelecimento comercial Júnior Automóveis, o qual promoveu financiamento desse bem em conjunto com a corré Detroit Motors, a qual figurou como vendedora na cédula de crédito bancário; (ii) este veículo adquirido apresentou alguns vícios reclamados pela autora; (iii) houve uma tentativa de acordo entre as partes, onde foi oferecido à autora um veículo *Gol*, ano 1994, o qual também apresentou problemas, sendo por isso rejeitado; (iv) um terceiro veículo cedido à autora pelos réus, *VW Santana*, foi danificado pelo filho da autora em razão de um acidente no qual se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

envolveu.

Analisando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, vê-se que não há razão para desfazimento total do negócio de venda e compra e reposição das partes ao estado anterior. O veículo, na data em que adquirido, já possuía aproximadamente oito anos de uso, sendo inegável o desgaste natural decorrente da utilização contínua do bem pelo anterior proprietário. Logo, não havia justa expectativa da autora de que o bem estivesse em perfeito estado de conservação e funcionamento. Seria até esperado, embora os réus devessem zelar pelo fornecimento do bem de forma adequada a seu uso, que algum percalço fosse vivenciado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova oral revelou que, atualmente, o veículo foi consertado e está em uso pela autora. A petição de fls. 79/82 já indicava que a autora providenciou os reparos necessários para que pudessem usufruir do bem. O veículo entregue como parte do pagamento (*GM Blazer*) está em uso por terceiro. Ou seja, dentro de todo este contexto, desfazer o negócio, com a devolução de ambos os veículos, além das compensações por valores pagos, os quais não foram indicados com precisão pelas partes do contrato, contribuiria apenas para um litígio interminável, porque seria quase impossível saber qual o valor devido à compradora e à vendedora.

Dessa forma, considerando o desfecho que será dado à demanda, é desnecessário discorrer sobre a efetiva entrega de um veículo *Gol*, ano 1994, ao filho da autora ou eventual pedido deste para que fosse celebrado um financiamento em valor superior ao efetivamente devido à vendedora para que tomasse o valor de R\$ 6.000,00 em troca por motivos particulares.

A inicial deduziu três pedidos: (i) resolução do contrato, com as compensação e devolução dos carros envolvidos no negócio; (ii) indenização por dano material e (iii) indenização por dano moral (fl. 09). O julgamento da causa se aterá a estes pedidos, pois diversas são as questões suscitadas pelas partes, muitas delas desvinculadas do objeto da causa, isso para se respeitar o disposto no artigo 141, do Código de Processo Civil.

Conforme afirmado, para estabilização da relação contratual, considerando que a extensão dos vícios indicados pela autora não a impediram de, atualmente, se utilizar

do veículo, bem como porque há outro veículo envolvido no negócio (*GM Blazer*) e também por se tratar de veículo usado na data da compra, é caso de se conservar a relação contratual da forma como contratada pelas partes, ou seja, cada parte permanecerá com o veículo que atualmente tem sob sua posse, equacionando-se apenas eventuais prejuízos com que cada um tenha arcado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como não se discute sobre a ocorrência dos vícios no veículo *Megane*, o que inclusive foi confirmado pela testemunha dos réus, o valor desembolsado pela autora para custeio de despesas necessárias ao conserto do veículo (fls. 16/19) deverá ser imputado aos réus. Ambos serão responsáveis pelo pagamento desse valor à autora (R\$ 1.708,00) porque houve uma espécie de parceria comercial entre ambos os réus na celebração do contrato com a autora.

Apenas este valor é que será devolvido à autora, porque se circunscreve ao *quantum* postulado na petição inicial. A despeito da apresentação de uma outra nota fiscal (fl. 83), não há como condenar os réus ao pagamento também deste valor, pois não houve alteração do pedido na forma do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, o que exigiria concordância dos réus.

Para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o

equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso em apreço, a autora pretende obter indenização por danos materiais em razão de todos os percalços vivenciados com a quebra do veículo por ela adquirido dos réus. Entretanto, para além do fato de que esses entraves narrados pela autora são meros dissabores diante da relação contratual mantida entre as partes – o que se resolve no campo dos prejuízos materiais – a descrição dos fatos que serviriam de fundamento para a responsabilização dos réus em relação a esta indenização por dano imaterial, diz mais respeito ao filho da autora e sua nora, do que a ela própria. Isso fica bem claro pela leitura da petição inicial (fl. 06/07).

Logo, a autora teria sofrido, em hipótese, apenas um dano indireto em razão das situações vivenciadas pelo seu filho, nora e neto, o que seria forçoso imputar aos réus que apenas lhe venderam um veículo. Seria necessário, mais uma vez, um grande esforço interpretativo para se atribuir esta consequência jurídica (indenização por dano moral) aos fatos narrados pela autora (responsabilização das empresas que lhe venderam um veículo em virtude de vícios apresentados por este bem, impossibilidade de uso, necessidade de empurrar o carro na rodovia, etc) e por isso o pedido deduzido a este título não pode ser acolhido. Sublinhe-se, ainda, que o filho da autora e sua nora não são partes desta demanda.

Ademais, o fato de ter adquirido um veículo já usado e que veio a apresentar algum vício é circunstância que não justifica a indenização pretendida. Como já dito, problemas dessa ordem são até esperados por alguém que se lança a comprar um bem nestas condições, de valor mais reduzido por óbvio em relação àqueles comprados na forma zero quilômetro. Embora o vendedor deva zelar pela garantia de utilização do bem ao fim a que se destina, não se pode dizer que o eventual aparecimento de um vício tenha o condão de gerar dano moral ao comprador. A ordem jurídica comporta outras maneiras de se equacionar o prejuízo comprovado, como por exemplo a indenização por dano material aqui deduzida e quiçá o abatimento no preço.

A reconvenção, por outro lado, é procedente.

Na contestação à reconvenção, a parte autora já havia concordado em arcar com o pagamento dos danos provocados por seu filho no veículo *GM Santana* cedido pelos réus. A prova testemunhal veio ao encontro dessa pretensão, porque a nora da autora confirmou a ocorrência do acidente envolvendo este veículo e os documentos juntados pelos réus (fls. 49/52) demonstram de forma idônea o valor dos prejuízos, permitindo a condenação.

Ante o exposto:

I - julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar os réus a pagar à autora, de forma solidária, R\$ 1.708,00 (um mil, setecentos e oito reais), a título de indenização por danos materiais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da autora, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, pois defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça, anotando-se;

II – julgo procedente a reconvenção, para condenar a autora a pagar aos réus R\$ 1.443,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais), a título de indenização por danos materiais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da apresentação da reconvenção, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contados da data da intimação para responder ao pedido reconvencional; em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Os réus deverão recolher a taxa de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA